



**RESPOSTA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022  
PROCESSO NO LICITAÇÃO-E Nº 954742**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE DESTINADO HOSPITAL MUNICIPAL NATÉRCIA JÚNIOR RIOS NO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

**IMPUGNANTE:** NEXT MEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.786.296/0001-00, sediada na Av. Maringá, nº 1214, bairro Emiliano Pernetá, Pinhais/PR, CEP: 83.324-442.

**1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre Impugnação de Edital apresentada pela empresa **NEXT MEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, com base no Art. 24, §1º, do Decreto nº 10.024/2019, referente ao Pregão Eletrônico.

**2. DOS FATOS**

Esta comissão de licitação recebeu, no dia 16 de agosto de 2022 a peça impugnatória da citada empresa, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentada no interregno do prazo legal de 3 dias úteis antes da abertura da sessão de pregão agendada para o dia 19 de agosto de 2022.

A razão impugnatória surge em torno da alegação de direcionamento de item 22 detalhado no Termo de Referência, pertinente a aquisição de "Foco Cirúrgico".

De acordo com a impugnante, o item citado direciona-se para a descrição de foco cirúrgico específico da fabricante MEDPEJ, uma vez que nele detalha-se particularidades que apenas essa fabricante apresenta, tais como "cúpulas de 24 LEDS X 24 LEDS" e "painel Touch screen".

Logo, diante dessa situação, é requerida a retificação do citado item, de modo que ele seja detalhado com as especificações devidas, mas sem direcioná-lo a qualquer produto de marca específica.

Então, após o sucinto relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa.

**3. DO MÉRITO**

Analisada a tempestividade e as razões de recurso manifestadas pela empresa citada, esta comissão resolve considerá-las, no mérito, dando justo e legal provimento pleito impugnatório, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente será necessária a reformulação da descrição do item licitado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**

**CONTROLADORIA GERAL**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**



Logo, em seguida será emitido edital retificado com os ajustes descritivos necessários, devendo este passar também pelo trâmite de publicação regular, momento em que será informada a nova data de abertura da sessão de pregão, com fulcro no art. 24, §3º do Decreto nº 10.024/2019.

#### **4. DA DECISÃO**

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a presente Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 018/2022 da empresa **NEXT MEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 35.786.296/0001-00, reconhecendo-a como tempestiva, para no mérito decidir pelo seu **ACATAMENTO**, tendo em vista os argumentos já comentados.

Havendo, em razão dessa decisão, a necessidade de publicação do edital retificado e a marcação de nova data para a sessão virtual após 8 dias úteis, uma vez que assim prescreve o art. 22, caput, da Lei nº 10.024/2019.

S.M.J.

Esta é a decisão.

Itarema, Ceará, 17 de Agosto de 2022.

  
Inez Helena Braga

**Pregoeira Oficial do Município de Itarema**







**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**

**CONTROLADORIA GERAL**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**



**RESPOSTA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022**  
**PROCESSO NO LICITAÇÃO-E Nº 954742**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE DESTINADO HOSPITAL MUNICIPAL NATÉRCIA JÚNIOR RIOS NO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

**IMPUGNANTE:** **JPG PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.426.131/0001-45, sediada na Av. Maringá, nº 1214, bairro Emiliano Pernetá, Pinhais/PR, CEP: 83.324-442.

**1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre Impugnação de Edital apresentada pela empresa **JPG PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA**, com base no Art. 24, §1º, do Decreto nº 10.024/2019, referente ao Pregão Eletrônico.

**2. DOS FATOS**

Esta comissão de licitação recebeu, no dia 15 de agosto de 2022 a peça impugnatória da citada empresa, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentada no interregno do prazo legal de 3 dias úteis antes da abertura da sessão de pregão agendada para o dia 19 de agosto de 2022.

As razões impugnatórias suscitadas foram 4, sendo elas descritas a seguir.

Na primeira situação a Impugnante, considerando insuficiente os critérios de qualificação técnica já exigidos no edital, solicita a inclusão de "*Carta de Autorização da fabricante com firma reconhecida do emitente ou assinatura digital*", com o objetivo de garantir que o equipamento a ser adquirido seja ofertado de forma correta e segura.

O segundo ponto que motivou a impugnação foi o item 8, alínea "a" do Termo de Referência, que prevê a entrega dos produtos em 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da requisição formalizada.

Sobre este aspecto a impugnante pleiteia a dilatação do prazo de entrega visto que nem todos os produtos licitados são de pronta entrega, devendo alguns deles serem fabricados após a requisição do setor público, logo, tendo conhecimento do tempo de produção de alguns dos produtos que fornece, a impugnante considerando insuficiente o prazo de quinze dias, solicita a extensão dele para 30 (trinta) dias, uma vez que defende ser este o tempo hábil entre a produção e a entrega do produto sem qualquer transtorno para as partes contratantes.

O terceiro assunto impugnado concide na alegação de direcionamento de item 22 detalhado no Termo de Referência, pertinente a aquisição de "Foco Cirúrgico".



8





**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**

**CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO**



De acordo com a impugnante, o item citado direciona-se para a descrição de foco cirúrgico específico da fabricante MEDPEJ, uma vez que nele detalha-se particularidades que apenas essa fabricante apresenta, tais como “*cúpulas de 24 LEDS X 24 LEDS*” e “*painel Touch screen*”.

Por último, como quarto assunto impugnando, a empresa solicita que seja novamente inclusa mais uma exigência de qualificação técnica, sendo ela a necessidade de apresentação do “*Certificado de Conformidade*”, para todos aqueles itens enquadrados na categoria de “*equipamento-médico*” sujeitos a normas de enquadramento técnico da ABNT.

Logo, diante dessa situação, é requerida a retificação do edital, de modo que ele seja detalhado com as especificações devidas, mas sem direcioná-lo a qualquer produto de marca específica, assim como que seja estabelecido um maior prazo de entrega e que sejam inclusas as exigências técnicas solicitadas.

Então, após o sucinto relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa.

### **3. DO MÉRITO**

#### **3.1. QUANTO A SOLICITAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE CARTA DE AUTORIZAÇÃO DA FABRICANTE**

Para responder a solicitação desse item, necessária se faz a análise do art. 30, da Lei 8666/93, transcrito abaixo.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Conforme visto acima, não há, no rol de documentos relativos à qualificação técnica, a exigência de tal carta de autorização, logo, por pura e simples análise desse dispositivo legal, vimos não ser possível esta inclusão.

Ademais, ao solicitar este documento, a impugnante também não apresentou qualquer regra legal ou normativa que embasasse o seu pedido.

Deste modo, por ausência destas, resta omissa a sua fundamentação, sendo, então, improvido este pedido por respeito ao princípio da legalidade, uma vez que, não havendo embasamento jurídico para esta solicitação ela não poderá ser concedida, sob pena de desrespeito ao princípio da restrição de competitividade também ao limitar, sem necessidade, a participação do certame somente às empresas que possuam essa Carta de Autorização.

#### **3.2. QUANTO À SOLICITAÇÃO DE DILATAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA**



4





**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**

**CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO**



Sobre este assunto, convergimos ao entendimento da impugnante de ser razoável a extensão do prazo de 15 para 30 dias, haja vista que, devido ao processo de fabricação e transporte de determinados equipamento, o tempo de entrega previamente estabelecido não seja suficientemente razoável.

Sendo, portanto, a dilatação deste prazo uma forma de prevenção de riscos contratuais.

**3.3. QUANTO A ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DE MARCA DO ITEM 22 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Após análise das razões impugnatórias que pleitearam a retificação do detalhamento do item 22 do Termo de Referência relacionado ao “foco-cirúrgico”, somos favoráveis ao melhoramento textual dele, de forma que o item requerido seja devidamente descrito conforme as especificações desejadas, contudo, sem direcioná-las a qualquer marca ou fabricante específicos.

Todavia, em razão do acatamento deste pedido, será necessária a republicação do edital retificado e a marcação de nova data para a sessão virtual após 8 dias úteis, uma vez que assim prescreve o art. 22, caput, da Lei nº 10.024/2019.

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

**3.4. QUANTO A SOLICITAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE TÉCNICA DE ACORDO COM A NORMA DA ABNT**

Necessário, para tratar deste assunto, destacar novamente o art. 30, da Lei 8.666/93, transcrito abaixo.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Com vista desse dispositivo legal, vê-se que o legislador, ao estabelecer os critérios técnicos que poderiam ser exigidos na habilitação técnica não dispôs sobre as exigências de normas técnicas quando pertinentes ao objeto licitado.

Contudo, de acordo com a jurisprudência majoritária e com o posicionamento doutrinário dominante a seguir demonstrado, vê-se que há, genericamente, a possibilidade de exigência de certificação de conformidade com as normas técnicas da ABNT em estritos casos, quando devidamente fundamentado.



*[Handwritten signature]*





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



Todavia, deve-se fazer a análise adequado da situação, pois, caso seja exigida esta certificação sem a adequada demonstração da sua necessidade, o edital estaria descumprindo diversos princípios administrativos, em especial o da competitividade e da legalidade, posto que não haveria razões para incluir requisitos habilitatórios que a lei própria não estabeleceu.

Logo, não raras as vezes, em situações semelhantes a esta, o administrador público depara-se com uma situação de discricionariedade, na qual deverá decidir sem necessariamente possuir fundamentação legal, contudo deve embasar-se por parecer técnicos que sustente razoavelmente seu posicionamento.

Contudo, restringindo ao caso em tela, não se trata necessariamente de discricionariedade porque não há razões bem definidas que justifiquem a exigência requerida pela empresa impugnante de incluir, como qualificação técnica, a apresentação do certificado de conformidade técnica com as normas da ABNT, sem que isso figure puramente um restrição de competitividade desarrazoada.

Deste modo, muito embora a impugnante tenha apresentado dispositivos que deixam assente a necessidade de observar os requisitos de qualidade, utilidade, resistência e segurança previsto em normas técnicas elaboradas pela ABNT, os dispositivos legais em foco não obrigam, tampouco cogitam, prévia certificação de conformidade com as Normas da ABNT para viabilizar o fornecimento de produtos ou a participação em licitação deflagrada pela Administração Pública.

A obrigatoriedade do produto a ser adquirido cumprir os requisitos impostos por uma determinada norma não se confunde, em absoluto, com a exigência de que os produtos possuam certificação de conformidade com as normas da ABNT.

Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, "*podendo ser admitida*" contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame.

Nesse sentido é o voto no Acórdão 2.37812007 - TCU - Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymier, vejamos:

"Há que se ter cristalino que a regra para contratação na Administração Pública é a licitação mediante ampla concorrência. Haja vista a exigência da sala-cofre certificada restringir a competição, caso a Administração conclua por necessária a contratação de produto certificado, deverá mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade da aquisição. O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei 8443192". (grifo nosso)

Quanto à exigência da norma técnica o Acórdão 6112013 do TCU assim se refere:

...a exigência de certificado de conformidade de produtos às normas da ABNT... deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório o de contrariar a jurisprudência deste Tribunal  
(Acórdãos 239212006, 237812007, 55512008 e 1846/2010- TCU-Plenário e 773712011-2ª Câmara)

No caso em análise, não há nos autos, qualquer justificativa técnica que fundamente a necessidade de exigir certificados de conformidade do INMETRO ou qualquer outro órgão correlato, razão pela qual não devem ser exigidos.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



Outrossim, a não exigência desses certificados, não implica, contudo, que os produtos adquiridos não atendam aos requisitos de qualidade contidos nas normas técnicas da ABNT e INMETRO, condição esta que deve estar prevista no edital.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a presente Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 018/2022 da empresa **JPG PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 37.426.131/0001-45, reconhecendo-a como tempestiva, para no mérito decidir pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, tendo em vista os argumentos já comentados.

Havendo, em razão dessa decisão, a necessidade de publicação do edital retificado e a marcação de nova data para a sessão virtual após 8 dias úteis, uma vez que assim prescreve o art. 22, caput, da Lei nº 10.024/2019.

S.M.J.

Esta é a decisão.

Itarema, Ceará, 17 de Agosto de 2022.

*Inez Helena Braga*  
Inez Helena Braga

Pregoeira Oficial do Município de Itarema

